



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049442-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SUREIA ALI ASSAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59696

Agravo de Instrumento nº 2049442-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: André Augusto Salvador Bezerra

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Sureia Ali Assad

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer em sede de Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 10.200,00 e determinou o depósito do valor pela Executada – Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais que foi definida em decisão anterior, contra a qual a Executada não se insurgiu – Preclusão – Art. 507 do CPC – Pleito à redução – Cabimento – Observância a complexidade do trabalho realizado pelo Expert – Redução do valor dos honorários periciais para o importe de R\$ 7.000,00 – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Obrigação de Fazer em sede de Cumprimento de Sentença, que fixou os honorários periciais em R\$ 10.200,00 e determinou o depósito do valor pela Executada (fls. 164 dos autos de origem).

Sustenta a Recorrente que os honorários periciais fixados na decisão agravada são elevados e não condizentes com os trabalhos prestados (apuração de percentual de reajuste questionado na inicial). Alega a necessidade de arbitramento de honorários periciais com modicidade e razoabilidade. Assevera que prova pericial foi determinada de ofício, cabendo a ambas as partes o pagamento pela remuneração do perito, nos termos do art. 95 do CPC.

Em cognição inicial, concedi parcialmente a tutela recursal (fls. 19/20).

Recurso não respondido (certidão de fls. 23).

É o relatório.

De início, consta da decisão de fls. 78 dos autos de origem:

“Vistos.

*Ante o teor do v. Acórdão exequendo, para apuração do valor devido, nomeio Carlos Atushi Nakamuta, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, **a serem adiantados pela requerida**, parte vencida na ação principal e que, nesta condição, deve arcar com despesas processuais, sob pena de preclusão (e admissão de verdadeiros os valores atribuídos pelo autor).*

Em 15 dias, podem as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Intime-se” (destaquei).

Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela Executada foi definida em decisão anterior, contra a qual a operadora de plano de saúde não se insurgiu.

Incide, portanto, o disposto no art. 507 do CPC: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Portanto, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais encontra-se acobertada pela preclusão, que impede sua rediscussão.

Passo à análise do pedido de redução dos honorários periciais.

É sabido que para a fixação dos honorários deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, conhecimento técnico, tempo gasto com a realização do trabalho, material utilizado à realização do laudo, mão de obra direta e indireta, utilização de recursos tecnológicos, entre outros.

Verifica-se que o Código de Processo Civil não estabelece requisitos para fixação dos honorários periciais.

Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

No caso concreto, é certo que a fixação da verba deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o d. Magistrado *a quo* estabelecer o valor devido.

Nesse passo, o valor fixado pelo d.magistrado “a quo” em R\$ 10.200,00, se mostra excessivo, e em dissonância com o valor normalmente fixado em casos cujo objeto da perícia é similar.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA – HONORÁRIOS PERICIAIS – Fixação em R\$ 10.100,00 que, de fato, mostrou-se excessiva – Prova pericial que tem como objeto analisar o reajuste praticado em decorrência do aumento de faixa etária da parte autora – Redução para o valor de R\$ 7.000,00 que se mostra mais adequada, permitindo a justa remuneração do profissional, sem onerar em demasia a parte que suportará tal verba (no caso, a agravante) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023801-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização em Danos Morais – Insurgência contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 7.000,00 e concedeu o prazo para a Ré depositar o valor respectivo nos autos – Pleito à redução – Observância à complexidade do trabalho realizado pelo Expert – Descabimento da redução dos honorários periciais – Valor em consonância com outros casos similares – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2315404-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“HONORÁRIOS PERICIAIS - Ação de revisão contratual - Prova atuarial destinada à apuração de percentual correto de reajuste do plano de saúde - Honorários arbitrados em R\$ 7.000,00 - Pedido de redução da verba - Descabimento - Valor arbitrado que não se mostra excessivo - Salário pericial fixado com razoabilidade e proporcionalidade - Agravado desprovido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2084830-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Assim, reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 7.000,00, por representar valor adequado e proporcional ao trabalho técnico a ser exercido, além de apresentar consonância com o valor normalmente fixado por esta Câmara para remuneração do trabalho do *Expert* em casos similares.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator